



Processo SEA 00006322/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 03/04/2025 às 17:04

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: MUNICIPIO DE LAGES

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Assunto (Finalidade do Pedido): Solicitação de Doação de Imóvel
No. solicitação: 0002909843/2025
Solicitado em: 03/04/2025 às 17:04



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

| | | | |
|--|---|--|------------------------------------|
| Código patrimonial: 0000000000706 | Área Total: 3.600 M ² | Área Construída: 0 M ² | Valor Total: R\$ 744.500,00 |
| Denominação: Terreno Lages Caça e Tiro | | | |
| Observações: SEA 00002546/2021- ENDEREÇO E DOCUMENTAÇÃO ATUALIZADA EM 08/2021- DÉBORA O relatório da Coeng faz diversas observações vide documento nos anexos. O processo foi encaminhado ao setor SEA/GEIMO/SEARE CADASTRO ANTERIOR Nº 3620. NECESSITA LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, PARA DEFINIR OS LIMITES. PROCESSO SEAP 6860/966 REFERINDO-SE A DOAÇÃO DESTE TERRENO PARA A CASAN, COMO AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS | | | |
| Número Sistema de Protocolo Padrão - SPP: ER276587160 | | | |

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | | |
|-------------------------|---|-------------------------------------|------------------------|
| CEP: | Logradouro/Nome: RUA CIRILO VIEIRA RAMOS | Bairro/Distrito: CAÇA E TIRO | Região: SERRANA |
| Município: Lages | Estado: Santa Catarina | NºQuadra: | Zona: URBANA |
| Nº: | NºLote: | | |
| Complemento: | | | |
| Latitude: | Longitude: | | |

BENS

| Matrícula/Transcrição | Tipo | Denominação | Observações | Área Total | Valor Atual |
|-----------------------|---------|-----------------------------------|-------------|----------------------|----------------|
| 8430 | Terreno | Terreno Terreno Lages Caça e Tiro | NULL | 3.600 M ² | R\$ 744.500,00 |

TRANSAÇÕES

| Matrícula/Transcrição | Tipo | Denominação | Código da Transação | Tipo de Transação | Data da Transação | Destino | Situação |
|--------------------------------------|------|-------------|---------------------|-------------------|-------------------|---------|----------|
| Sem transações vinculadas ao imóvel! | | | | | | | |

OCUPAÇÕES

| Código da Transação | Bem | Ocupante | Área Ocupada | Data Início | Data Fim | Situação |
|-------------------------------------|-----|----------|--------------|-------------|----------|----------|
| Sem ocupações vinculadas ao imóvel! | | | | | | |

BENFEITORIAS

| Matrícula/Transcrição | Tipo | Denominação | Observações | Área da Benfeitoria | Valor Atual |
|--|------|-------------|-------------|---------------------|-------------|
| Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel! | | | | | |

AJUSTE DE VALOR

| Matrícula/Transcrição | Denominação | Tipo | Data | Observações | Valor Anterior | Novo Valor |
|--|-------------|------|------|-------------|----------------|------------|
| Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel! | | | | | | |

DEPRECIAÇÕES

| Matrícula/Transcrição | Denominação | Tipo | Vida Útil (meses) | Taxa | Valor Residual | Valor Depreciado | Valor Atual |
|--|-------------|------|-------------------|------|----------------|------------------|-------------|
| Sem Depreciações Realizadas no Imóvel! | | | | | | | |



Ofício nº 879/2025/GAPRE

Lages, 19 de dezembro de 2025.

Ilmo. Sr.
Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis
Secretaria de Estado da Administração
Florianópolis/SC

Assunto: resposta ao Ofício nº 222/2025/SEA/GEIMO/SEDES – Processo SEA 6322/2025.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 222/2025/SEA/GEIMO/SEDES (Processo SEA nº 6322/2025) referente à solicitação de doação do imóvel localizado na Rua Cirilo Vieira Ramos / Rua da Erva-Mate, Bairro Habitação, Lages/SC, matriculado sob o nº 8.430 junto ao 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages, inscrito sob o Cadastro Imobiliário nº 66619, esclarecemos que o Município tem interesse na totalidade da área, a qual será destinada à implantação de Praça Pública, com bacia de retenção de cheias, em razão de se tratar de área alagável.

Nesse contexto, a proposta visa atender os moradores da região, promovendo espaço de lazer e convivência comunitária, contribuindo para a melhoria da saúde, do bem-estar e da segurança urbana, além de auxiliar na mitigação de eventuais alagamentos.

Encaminhamos em anexo Laudo de Avaliação. O referido imóvel encontra-se avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Não há benfeitoria devidamente regularizada no Cadastro municipal.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Atenciosamente,

Carmen Zanotto
Prefeita



Assinaturas do documento



Código para verificação: **90UHU3S3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO (CPF: 514.XXX.459-XX) em 20/12/2025 às 09:35:32

Emitido por: "AC CNDL RFB v3", emitido em 20/01/2025 - 16:42:44 e válido até 20/01/2028 - 16:42:44.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzMjJfNjU0N18yMDI1XzkwVUhVM1Mz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006322/2025** e o código **90UHU3S3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

LAUDO DE AVALIAÇÃO

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Interessado: Município de Lages

Imóvel: Área do Estado de Santa Catarina

Matrícula: Nº 8.430do 4º RI da Comarca de Lages

Características: Gleba de terreno urbano com área total de 1.320,00 m²

Localização: Rua da Erva Mate - Bairro Habitação –
Cadastro Imobiliário 66619

Objetivo: Solicitação de doação de imóvel pertencente ao Estado de Santa Catarina

Metodologia: Avaliação expedita, métodos comparativos com dados do
mercado imobiliário e procedimentos da NBR/14.653-2

Nível de Rigor: Parecer técnico

Grau de liquidez: De médio a longo prazo

Características: Área urbana;
Infra-estrutura completa;
Terreno plano,
Área cortada por um curso d'água caracterizado como trecho de
drenagem;

Avaliação: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

Obs: O montante acima atribuído teve como base informações do mercado
imobiliário local.

Local e data: Lages, 03 de dezembro de 2025.

Gizela de Bem Zulian

ARQUITETA CAU 21.331-4
MATRÍCULA 11.988

GIZELA DE BEM ZULIAN
EZIRIO:73408832900

Assinado de forma digital por
GIZELA DE BEM ZULIAN
EZIRIO:73408832900
Data: 2025.12.04 16:21:44 -03'00'



20 m



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

INFORMAÇÃO 002/2026/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SEA 6322/2025, que trata de solicitação de doação de imóvel no Município de Lages - SC.

Senhor Diretor,

O Município de Lages destacou o interesse na totalidade do imóvel e que este não possui benfeitorias. Quanto à justificativa e finalidade, acrescentou (fl. 18):

Em atenção ao Ofício nº 222/2025/SEA/GEIMO/SEDES (Processo SEA nº 6322/2025) referente à solicitação de doação do imóvel localizado na Rua Cirilo Vieira Ramos / Rua da Erva-Mate, Bairro Habitação, Lages/SC, matriculado sob o nº 8.430 junto ao 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages, inscrito sob o Cadastro Imobiliário nº 66619, esclarecemos que o Município tem interesse na totalidade da área, a qual será destinada à implantação de Praça Pública, com bacia de retenção de cheias, em razão de se tratar de área alagável.

Nesse contexto, a proposta visa atender os moradores da região, promovendo espaço de lazer e convivência comunitária, contribuindo para a melhoria da saúde, do bem-estar e da segurança urbana, além de auxiliar na mitigação de eventuais alagamentos.

[...]

Diante das informações coligidas e com fulcro no art. 1º da Lei nº 5.704/1980, verifica-se, *a priori*, que o pedido está em harmonia com o interesse público, pois se assenta em fato ou direito de proveito geral e representa um benefício comum para atender a uma necessidade coletiva, de modo que a finalidade pode ser sintetizada na implantação de praça pública, com bacia de retenção de cheias, por parte do Município (fl. 18).

Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Gerência de Regularização Fundiária (GERF) para que seja procedida a análise/homologação da avaliação de fls. 19/20, nos termos do art. 2º, §3º da Instrução Normativa n. 18/2020/SEA.

À consideração de Vossa Senhoria,

Rory Klay Sant'Ana
Analista Técnico Administrativo II
(Assinado digitalmente)

De acordo.

André Luis Toigo Diesel¹
Diretor de Gestão Patrimonial
(Assinado digitalmente)

¹ Competência delimitada pelo art. 2º do Decreto Estadual n. 2.807/2009, alterado pelo Decreto Estadual n. 278/2019.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7NN7K3A3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RORY KLAY SANT'ANA** (CPF: 045.XXX.309-XX) em 06/01/2026 às 12:38:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:59 e válido até 30/03/2118 - 12:41:59.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 06/01/2026 às 13:11:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzMjJfNjU0N18yMDI1XzdOTjdLM0Ez> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006322/2025** e o código **7NN7K3A3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO – AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 706)

Terreno Urbano (terra nua), situado na Rua Cirilo Vieira Ramos, bairro Habitação, município de Lages, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SEA 6322/2025.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1. Terreno Urbano : **3.600,00 m²**;

2.2. Registro de Imóveis : Imóvel Matriculado sob nº 8.430, registrado no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages – SC.

3. AVALIAÇÃO

3.1. Valor Imóvel : Para efeitos de Doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 744.500,00 (setecentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais)**.

Florianópolis, fevereiro de 2026.

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A0LD106C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 26/02/2026 às 14:03:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzMjJfNjU0N18yMDI1X0EwTEQxMDZD> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006322/2025** e o código **A0LD106C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR: MATRÍCULA Nº 8.430

CNM: 108100.2.0008430-36

MATRÍCULA N.º 8.430

Fl. 01

ANO 1.982.

Livro n.º 2 Registro Geral
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:

MATRÍCULA N.º

UMA ÁREA DE TERRAS de 3.600,00 Ms2, equivalente a 10 Lotes, cada um com 360,00 Ms2, situados lado a lado, no bairro Caça e Tiro, na cidade de Lages (SC), numa confrontação total assim discriminada:- AO NORTE, com terras do Ministério da agricultura; AO SUL, com a rua projetada; AO OESTE, com terras de INABRA Ind. e Com. de Madeiras Ltda.; e AO LESTE, com rua Projetada,
TÍTULO AQUISITIVO = Matriculado neste ofício sob Nº R. 4/4.836.

PROPRIETARIO:- A Firma LOTEAMENTO CAÇA E TIRO LTDA, pessoa jurídica, inscrita no C.G.C MF Nº 75 422 592/0001-39, neste ato representada por seu sócio ALCEU ARAÚJO BATISTA;
R.1/8.430:- POR ESCRITURA PÚBLICA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DÍVIDA lavrada em data de 22 de Janeiro de 1.982, das notas do Tabelião distrital LUIZ CARLOS VIEIRA do município de Painel, no livro Nº 046, fls Nº 46, Dão o Imóvel/constante desta matrícula à FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com CGC MF Nº 82 951 310/0001-99, neste ato representada por seu procurador Dr. SEBASTIÃO ACYR RAMOS VIEIRA, pelo valor de R\$ 3.800.000,00, para salda a dívida. O Referido é verdade e dou Fé. Lages, 28 de Janeiro/ de 1.982. *Mário* Oficial *19*

R.2/8.430:POR ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, lavrada as fls 39. do livro 179, do cartório luz, do segundo tabelionato de notas, a cárgo e poder do Srª Hercília Luz, Ao Outorgante doador FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL representada neste ato pelo Dr. Mario Abreu Filho, coordenador da coordenação de administração Patrimonial da secretaria da fazenda deste estado, brasileiro casado, domiciliado, e residente nesta capital, CPF nº 001.769.159-15, Doampelo preço certo e ajustado de CR\$ 7.200,000 (sete mil e duzentos mil cruzeiros), Ao Outorgado donatário INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com CGC sob nº 083.882.498/0001-90, representado neste ato pelo seu presidente Dr. Nilson José Boeing, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta capital, sob CPF nº 001.772.969.68. Continua no verso...

Continua na próxima página

CNM: 108100.2.0008430-36

MATRICULA N.º 8.430

Fl.

ANO

Livro n.º 2 Registro Geral

Continuação IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:-

MATRICULA N.º 8.430

R;2/8.430:EM TEMPO, Descrição dos artigos 2º e 3º do decreto estadual nº 25.027 de 19/3/1.985, publicado no DDE sob nº 12.672, edição de 20/3/1.985, art. 2º- Os imóveis a que se refere o artigo 1º servirão para a construção de unidades residenciais, destinadas aos servidores público associados ao IPESC e, se necessário, à instalação de órgãos de administração pública estadual, Art 3º- os bens descritos neste decreto reverterão ao patrimônio de administração direta, se a donataria no prazo de cinco(5) anos, contados da lavratura da escritura de doação, deixar de cumprir o encargo estabelecido. A TOTALIDADE DO IMÓVEL CONSTANTE DA MATRICULA SUPRA. DOU FÉ; LAGES, 15 DE MAIO DE 1.986. O OFICIAL DO QUARTO OFICIO.

R.-3/8.430: Protocolo nº 104.909 - 31 de Maio de 2016:- **PROCEDE-SE** o presente registro através de **ESCRITURA PÚBLICA DE REVERSÃO DE IMÓVEIS URBANOS**, lavrada em data de 20/05/2016, as fls. 154/164 do Livro nº 448, das Notas do 4º Tabelionato desta Comarca de Lages-SC, para constar que deixado de cumprir os encargos estabelecidos e em conformidade com o artigo 3º do decreto 25.027, de 19 de março de 1985, publicado Diário Oficial do Estado-DOE sob nº 12.672; e, em conforme artigo 2º deste decreto, fica o imóvel objeto desta matrícula, revertido ao patrimônio do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV**, CNPJ nº 83.882.498/0001-90, com sede em Rua Visconde de Ouro Preto, nº 291, Bairro Centro, na cidade de Florianópolis-SC. O imóvel foi avaliado para fins de emolumento e taxas em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). O Tabelião declara terem sido recolhido e arquivados os referidos impostos. O Referido é Verdade e Dou Fé. Lages, 01 de Julho de 2016. *Silvana Dias Ramos* Silvana Dias Ramos. Escrevente. Emol. R\$ Isento de Custas conforme Artigo 33 da Lei Complementar nº 524, de 17 de Dezembro de 2010. Selo de fiscalização: CPA14751-LWS9..

AV.-4/8.430: Protocolo nº 104.909:- 31 de maio de 2016:-**PROCEDE-SE** a presente averbação para consta que, pela mesma **ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA**, registrada no R-3/8.430 acima, o imóvel objeto desta matrícula está localizado atualmente no lado ímpar da Rua Cirilo Vieira Ramos (antiga Rua Projetada), esquina formada com a Rua Caça e Tiro, (antes Rua

- segue na F. 2 -

Continua na próxima página

CNM: 108100.2.0008430-36

MATRÍCULA Nº **8.430**

Fl. **02**

ANO **2016**

Livro nº 2 Registro Geral
IDENTIFICAÇÃO DE IMÓVEL:

Continuação:AV.-4/8.430

Projetada), Bairro Caça e Tiro nesta Cidade de Lages-SC, com as seguintes medidas e confrontações Atualizadas; **Ao Norte**, com terras do Município de Lages, (antes do ministério da Agricultura), na linha lateral á esquerda; **Ao Sul** com a Rua Caça e tiro, antes Rua Projetada, na linha lateral á direita; **Ao Leste**, com a a Rua Cirilo Vieira Ramos, (antes Rua Projetada), na linha de frente; e **ao Oeste**, com terras da empresa Loteamento Caça e tiro Ltda (antes de INABRA ind. e com. de madeiras Ltda), na linha que fecha aos fundos. Cadastro na Prefeitura do Município de Lages (SC), como setor 560, Zona 301, Quadra 078, Lote 302 inscrito no setor de Cadastro tecnico imobiliário sob o 66619-0, nesta Cidade de Lages-SC. O Referido é Verdade. Dou Fé. Lages, 30 de junho de 2016.
J. Ramos Silvana Dias Ramos- Escrevente. Designado. Emol. R\$ 92,20 Selo de fiscalização: CPA14760-7040.

AV.-5/8.430: Protocolo nº 105.548, 29 de Agosto de 2016:- PROCEDE-SE a presente averbação, nos Termos da alínea "a" do inciso Iº do artigo 213 da Lei 6.015, para constar que tendo sido rerepresentada a presente Escritura Publica de Reversão de Imóveis Urbanos acima registrada, R-3/8.430 onde Lê-se Instituto de previdência do Estado de Santa catarina-IPREV, LEIA-SE o Imóvel objeto dessa matrícula **REVERTE** ao patrimônio do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com sede administrativa na Rodovia SC 401, Km 05, nº 4.600 Saco Grande na cidade de Florianópolis-SC. O Referido é Verdade e Dou Fé. Lages, 29 de Agosto de 2016. Nereu Ramos - Registrador Interino. Emol. Sem Custas. Selo de fiscalização: EKK42723-ZDJJ.

O referido é verdade e dou fê.

Lages - SC, 4 de março de 2026, às 08:43:22.

Emol: Nihil. FRJ: Isento. ISS: Isento. Selo: HQZ15009-9VLG = Nihil - CG
Destinação do FRJ conforme LC807/2022 - Art. 15.: 24,42% - FUPESC; até 24,42% - assist. jud. gratuita; 4,88% - FERMP; 26,73% - ress. atos gratuitos

Ass: _____

Cristine Jance Goedert - Escrevente



Poder Judiciário
 Estado de Santa Catarina
 Selo Digital de Fiscalização
 Selo Isento
HQZ15009-9VLG
 Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Y6F97IS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTINE JANCE GOEDERT (CPF: 088.XXX.179-XX) em 04/03/2026 às 08:43:47

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 28/03/2025 - 14:48:46 e válido até 27/03/2028 - 14:48:46.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzMjJfNjU0N18yMDI1XzBZNkY5N0IT> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006322/2025** e o código **0Y6F97IS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 80/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 6322/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Município de Lages

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Lages. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO) para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 26/27) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Lages o imóvel com área de 3.600,00 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 8.430 no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages e cadastrado sob o nº 706 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade e encargo a implantação de praça pública, com bacia de retenção de cheias, por parte do Município.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

O Ofício nº 879/2025/GAPRE (fl. 18), enviado pelo Município de Lages, justifica a doação sob o argumento de que a área será destinada à implantação de uma Praça Pública com bacia de retenção de cheias, em razão de se tratar de área alagável. Observa-se:

(...) esclarecemos que o Município tem interesse na totalidade da área, a qual será destinada à implantação de Praça Pública, com bacia de retenção de cheias, em razão de se tratar de área alagável.

Nesse contexto, a proposta visa atender os moradores da região, promovendo espaço de lazer e convivência comunitária, contribuindo para a melhoria da saúde, do bem-estar e da segurança urbana, além de auxiliar na mitigação de eventuais alagamentos.

A Exposição de Motivos nº 037/2026, que encontra-se à fl. 28 nos autos, justifica a doação nos seguintes termos:

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Lages o imóvel com área de 3.600,00 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 8.430 no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages e cadastrado sob o nº 706 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), localizado no Município de Lages.

A doação de que trata este Anteprojeto de Lei tem como donatário o Município de Lages, com a finalidade e encargo de implantação de praça pública, com bacia de retenção de cheias, por parte do Município. (grifou-se)

Observa-se que foi acostado aos autos o parecer técnico de avaliação do imóvel, firmado por engenheiro servidor do Estado (fl. 25), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018.

Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN nº 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescidos).

Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê que a doação do imóvel permitirá a implantação de praça pública, com bacia de retenção de cheias, por parte do Município de Lages.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

- a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;
- b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;
- c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º – É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)

No ponto, a certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel a ser doado foi juntada aos autos (fls. 36/38).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Observo que o Decreto solicita “Ficha de Matrícula” e não Certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Visto isso, penso que seja bastante o documento extraído do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) ou de outra ferramenta concebida com base no § 8º do art. 17 da Lei nº 6015/1973⁴.

No mais, após a análise das especificidades deste caso, constata-se que os documentos e requisitos necessários para a continuidade do processo, visando obter a autorização do Governador do Estado para concluir a doação pretendida, estão presentes.

Do Período Eleitoral - Lei nº 9.504/97

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “*as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional*” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “*a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado*” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

⁴Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes (fls. 35).

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...]”



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".** (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira) (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

"[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

[...].

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régios Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Do corpo do Parecer:

[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinada à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]” (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de doação entre entes públicos, e considerando-se que a doação está diretamente ligada ao atendimento do interesse público, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração. Neste sentido, cita-se o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026:

Distribuição a entidades do mesmo Ente Político. A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39)

CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Ante o exposto, ainda que, no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se⁵** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada doação de imóvel ao Município de Lages, ente público.

Contudo, por se tratar de doação efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se, também, a restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁵ Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XFV18I61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 06/03/2026 às 17:53:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzMjJfNjU0N18yMDI1X1hGVjE4STYx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006322/2025** e o código **XFV18I61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA 6322/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Município de Lages

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 80/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y1D1I23S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/03/2026 às 17:49:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzMjJfNjU0N18yMDI1X1kxRDFJMjNT> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006322/2025** e o código **Y1D1I23S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.